



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197640 - SP (2026/0084827-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GILSON LIMA RIBEIRO
ADVOGADO : VINÍCIUS FELIPE HECHILA - SP380728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. ÓBICES SUMULARES. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial em ação penal pela prática do crime do art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003.
2. *Fato relevante.* Em primeira instância, houve condenação a 3 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a 10 dias-multa; o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para fixar regime aberto e substituir a pena por restritivas de direitos. No recurso especial, sustentaram-se violações a dispositivos infraconstitucionais do Código de Processo Penal e do Código Penal.
3. *As decisões anteriores.* O recurso especial teve seguimento negado quanto à pretensão de reduzir a pena aquém do mínimo e não foi admitido no restante, ante óbices relativos à discussão constitucional e às Súmulas n. 283, STF; 7, STJ; 282 e 356, STF. Em agravo, alegou-se impugnação adequada e a inexistência de reexame de prova. A Presidência não conheceu do agravo. Em agravo regimental, houve reiteração das razões anteriores. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada, em observância ao art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do CPP, e ao princípio da dialeticidade.
5. A questão adicional consiste em saber se, ausente a impugnação específica dos óbices de admissibilidade (Súmulas n. 282, 356 e 284, STF, e n. 7, STJ), incide a Súmula n. 182, STJ, com a consequente negativa de conhecimento do agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental deve atacar de modo específico todos os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do CPP, em observância ao princípio da dialeticidade.

7. No caso, há mera reprodução das razões do agravo e do recurso especial, sem impugnação concreta aos óbices indicados (Súmulas n. 282, 356 e 284, STF, e n. 7, STJ), o que configura deficiência de fundamentação.

8. Diante da ausência de impugnação específica, incide a Súmula n. 182, STJ, impondo o não conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; Súmula n. 182, STJ; Súmula n. 7, STJ; Súmula n. 282, STF; Súmula n. 356, STF; Súmula n. 284, STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.127.853/MT, Quinta Turma, julgado em 07.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.024.623/BA, Quinta Turma, julgado em 14.04.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197640 - SP (2026/0084827-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GILSON LIMA RIBEIRO
ADVOGADO : VINÍCIUS FELIPE HECHILA - SP380728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. ÓBICES SUMULARES. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial em ação penal pela prática do crime do art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003.
2. *Fato relevante.* Em primeira instância, houve condenação a 3 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a 10 dias-multa; o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para fixar regime aberto e substituir a pena por restritivas de direitos. No recurso especial, sustentaram-se violações a dispositivos infraconstitucionais do Código de Processo Penal e do Código Penal.
3. *As decisões anteriores.* O recurso especial teve seguimento negado quanto à pretensão de reduzir a pena aquém do mínimo e não foi admitido no restante, ante óbices relativos à discussão constitucional e às Súmulas n. 283, STF; 7, STJ; 282 e 356, STF. Em agravo, alegou-se impugnação adequada e a inexistência de reexame de prova. A Presidência não conheceu do agravo. Em agravo regimental, houve reiteração das razões anteriores. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada, em observância ao art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do CPP, e ao princípio da dialeticidade.
5. A questão adicional consiste em saber se, ausente a impugnação específica dos óbices de admissibilidade (Súmulas n. 282, 356 e 284, STF, e n. 7, STJ), incide a Súmula n. 182, STJ, com a consequente negativa de conhecimento do agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental deve atacar de modo específico todos os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do CPP, em observância ao princípio da dialeticidade.

7. No caso, há mera reprodução das razões do agravo e do recurso especial, sem impugnação concreta aos óbices indicados (Súmulas n. 282, 356 e 284, STF, e n. 7, STJ), o que configura deficiência de fundamentação.

8. Diante da ausência de impugnação específica, incide a Súmula n. 182, STJ, impondo o não conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; Súmula n. 182, STJ; Súmula n. 7, STJ; Súmula n. 282, STF; Súmula n. 356, STF; Súmula n. 284, STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.127.853/MT, Quinta Turma, julgado em 07.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.024.623/BA, Quinta Turma, julgado em 14.04.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILSON LIMA RIBEIRO contra decisão proferida pela Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial.

Em primeira instância, foi condenado pela prática do crime do art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003 a 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a 10 (dez) dias-multa (fls. 300/305).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pela defesa para aplicar o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 393/403).

Em recurso especial, apontou contrariedade aos arts. 1º, 28, 28-A, 157, 158-B, 243 e 386 do Código de Processo Penal e 20, 21 e 65 do Código Penal (fls. 410/436).

Em relação à pretensão de reduzir a pena aquém do mínimo, em função de atenuante, o recurso especial teve seguimento negado. No restante, não foi admitido, em razão da impossibilidade de discutir matéria constitucional, Súmula nº 283, STF, Súmula nº 7, STJ e Súmulas nº 282 e 356, STF (fls. 484/488).

Em agravo, argumentou que o recurso especial também apontou violação a dispositivos infraconstitucionais; que trouxe argumentação adequada em relação a todos os fundamentos do acórdão; que não há necessidade de reexame de prova, mas apenas de reavaliação; que toda a matéria objeto do recurso especial foi enfrentada pelo acórdão, mesmo que implicitamente (fls. 496/520).

A Presidência não conheceu do agravo (fls. 631/632).

Em agravo regimental, reiterou as razões de recurso especial e de agravo (fls. 637/663).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 679/682).

É o relatório.

VOTO

O objetivo do agravo regimental é demonstrar que a decisão agravada não se sustenta.

Nessa tarefa, as razões devem atacar todos os fundamentos nela invocados (art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil).

Além disso, não basta afirmar o desacerto, mas impugná-la a partir de raciocínio, específico, concreto e detalhado, que revele a sua insubsistência.

Caso esses parâmetros não sejam observados, haverá violação ao princípio da dialeticidade, com a aplicação da Súmula nº 182, STJ, e o não conhecimento do agravo regimental.

Sobre o tema:

“O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, em observância ao princípio da dialeticidade e ao art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do CPP”.

(AgRg no AREsp n. 3.127.853/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.).

“É inviável o agravo regimental que não impugna de forma específica os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir razões anteriores, hipótese em que incide a Súmula n. 182/STJ e, por analogia, a Súmula n. 284/STF por deficiência de fundamentação”.

(AgRg no AREsp n. 3.024.623/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.).

A decisão ora agravada concluiu que o agravo não impugnou especificamente os seguintes óbices: i) Súmulas nº 282 e nº 356, STF; ii) Súmula nº 284, STF; iii) Súmula nº 7, STJ.

No agravo regimental, entretanto, há mera reprodução do agravo e do recurso especial, sem que se tenham articuladas razões atreladas, objetiva e concretamente, ao conteúdo da decisão que se quer ver reformada.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0084827-0

AgRg no
AREsp 3.197.640 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00167489120168260602 10016177020238260228 15035822120238260068
15324103220238260228 1532410322023826022850002 167489120168260602
23211442020238260000 23477309420238260000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILSON LIMA RIBEIRO
ADVOGADO : VINÍCIUS FELIPE HECHILA - SP380728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILSON LIMA RIBEIRO
ADVOGADO : VINÍCIUS FELIPE HECHILA - SP380728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.